



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4420/2014

IP: DPF/RO-INQ-0369/2013

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA EM ROND\xcdNIA

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO ANTONIO A. DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. FURTO DE BEM QUE ESTAVA SOB A RESPONSABILIDADE DA FUNASA (CP, ART. 155). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 33¹ DESTA 2^a CCR). BEM DE EMPRESA PRIVADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, que teria ocorrido no interior de um laboratório móvel pertencente à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. O objeto furtado consistiria em um televisor de dezenove polegadas entregue à administração da FUNASA por empresa vencedora de licitação. Contudo, o televisor não correspondia ao modelo especificado na licitação. Assim, foi substituído posteriormente por um outro, atendendo ao que foi previsto no edital.
2. Con quanto tenha havido a entrega de um segundo televisor, o primeiro teria permanecido nas instalações da FUNASA (no mencionado laboratório móvel). Quando os representantes da empresa manifestaram o interesse em recolher o televisor menor, teria sido constatada a ocorrência do furto.
3. O Procurador da República oficiante concluiu que o prejuízo foi exclusivamente suportado pela empresa particular, inexistindo prejuízo a bens ou interesses da União.
4. Declinação improcedente. A subtração de bens que estejam sob a responsabilidade de um serviço público federal, pode afetar de forma direta a autarquia federal, uma vez que o particular poderá açãoar a administração pública para cobrir eventual prejuízo.
5. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir dos fatos narrados no boletim de ocorrência nº 13E1002004363 (fl. 04), a fim de apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 155 do Código Penal, que teria ocorrido no interior de um laboratório móvel pertencente à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA/Superintendência Estadual de Rondônia.

O objeto furtado consistiria em um televisor de dezenove polegadas entregue à administração da FUNASA pela empresa ECS –

¹**Enunciado nº 33:** Compete à 2^a Câmara homologar o declínio de atribuição promovido nos autos de inquérito policial que tramite diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério P\xfablico Federal (Resolução n.\xba 63 do E. Conselho de Justiça Federal). (001\xba Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

CONSTRUTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA, empresa vencedora da licitação consubstanciada no processo nº 25275.011.869/2001-41.

Todavia, o televisor supracitado não correspondia ao modelo especificado na licitação. Assim, foi substituído posteriormente por um de vinte e seis polegadas, atendendo ao que foi previsto no edital.

Conquanto tenha havido a entrega de um segundo televisor, o primeiro teria permanecido nas instalações da FUNASA (no mencionado laboratório móvel). Quando os representantes da empresa manifestaram o interesse em recolher o televisor menor (dezenove polegadas), teria sido constatada a ocorrência do furto.

O Procurador da República oficiante concluiu que o prejuízo foi exclusivamente suportado pela empresa ECS – CONSTRUTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA, inexistindo prejuízo a bens ou interesses da União (fls. 40/42).

É o relatório.

Com a devida vênia ao il. Procurador da República oficiante, tenho que o declínio é improcedente.

A Fundação Nacional de Saúde – FUNASA é uma fundação pública federal. Por isso, atua sob o domínio do regime jurídico público. É mantida pela União e seus bens são de propriedade pública, sendo integrados à prestação de um serviço público.

A subtração de bens que estejam sob a responsabilidade de um serviço público federal, pode afetar de forma direta a autarquia federal, uma vez que o particular poderá acionar a administração pública para cobrir eventual prejuízo.

Não se pode desconsiderar que o bem furtado, mesmo que de responsabilidade da empresa ECS – CONSTRUTOR COMÉRCIO E

SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA, estava em poder da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, podendo atingir, portanto, o próprio ente público federal.

Desse modo, nos termos do art. 109 - IV, da Constituição, tendo a conduta sido perpetrada em detrimento de bem sob a responsabilidade de uma fundação pública federal, impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

Posto isso, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, com nossas homenagens, cientificando-se à Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

MV